



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Imbituba

Rua Ernani Cotrin, 643 - Bairro: Centro - CEP: 88780-000 - Fone: (48)3622-9016 - Email: imbituba.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000764-88.2025.8.24.0030/SC

IMPETRANTE: RONALDO GONCALVES JUNIOR

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - BALNEARIO PICARRAS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - IMBITUBA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trato de mandado de segurança impetrado por RONALDO GONCALVES JUNIOR contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Imbituba.

Em resumo, o impetrante sustentou que é vereador no Município de Imbituba e foi oferecida "denúncia com pedido de cassação", imputando-lhe condutas praticadas entre os anos de 2023 e 2024 que configuram a infração prevista no art. 7º, III, do Decreto-lei 201/67.

Por entender que a denúncia e o seu recebimento pela Câmara Municipal desrespeitou o regramento previsto no Decreto-lei 201/67, postulou liminarmente a suspensão do procedimento.

No mérito, requereu a anulação da votação que resultou no recebimento da denúncia.

A liminar foi indeferida (evento 9, DESPADEC1), mas obtidos os efeitos da tutela provisória vindicada em segunda instância (processo 5010344-38.2025.8.24.0000/TJSC, evento 5, DOC1).

A autoridade coatora apresentou informações (evento 23, INF_MAND_SEG1).

O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente à pretensão veiculada no mandado de segurança (evento 29, PROMOÇÃO1).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República e do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Imbituba

exercício de atribuições do Poder Público".

Como visto na decisão anterior, no dia 3 de fevereiro de 2025, a Câmara Municipal de Imbituba recebeu a denúncia apresentada contra o impetrante e vereador RONALDO GONCALVES JUNIOR, conforme Ata da 1ª Sessão Ordinária (evento 1, ATA6).

O impetrante sustenta seu direito líquido e certo à anulação da referida deliberação do Poder Legislativo Municipal em três fundamentos: **i)** a denúncia não está acompanhada da necessária indicação das provas que corroboram os fatos noticiados, tal como exigido pelo art. 5º, I, do Decreto-lei 201/67; **ii)** o impetrante foi impedido de votar a respeito do recebimento da denúncia, o que viola o art. 5º, I, do Decreto-lei 201/67 e **iii)** os atos narrados na denúncia são anteriores ao exercício do mandato pelo impetrante, de modo que não podem ser considerados para avaliar a falta de decoro do vereador.

1. Os dois primeiros fundamentos foram examinados por ocasião do indeferimento da liminar e, ainda, em decisão monocrática proferida pela Desembargadora Relatora do agravo de instrumento n. 5010344-38.2025.8.24.0000, valendo-se destacar o seguinte trecho do pronunciamento:

No que se refere ao impedimento do agravante para votar no recebimento da denúncia, deve-se destacar que a participação do vereador no julgamento de processo disciplinar instaurado contra si mesmo não se coaduna com os princípios constitucionais da imparcialidade, impessoalidade e isenção.

Embora o artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 mencione expressamente apenas a vedação ao voto do "vereador denunciante", é necessário interpretar essa regra à luz de sua finalidade original. O referido dispositivo foi inicialmente concebido para disciplinar a cassação de prefeitos, que, por sua própria condição funcional, não integram o Poder Legislativo e, portanto, jamais poderiam participar da deliberação sobre a perda de seus mandatos, daí a razão (manifesta inutilidade) da inexistência de regra de vedação à participação do parlamentar denunciado no processo a que responde (cf. Participação do vereador denunciado na cassação de mandato parlamentar in <https://www.conjur.com.br/2024-abr-30/a-participacao-do-vereador-denunciado-na-cassacao-de-mandato-parlamentar/>).

Quando aplicado aos vereadores por força do artigo 7º, §2º, do Decreto-Lei nº 201/67, o dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios que norteiam a moralidade e a legitimidade do processo disciplinar. Nesse contexto, o silêncio da norma quanto ao impedimento do vereador denunciado não pode ser entendido como uma permissão implícita para sua participação no julgamento, mas sim como uma lacuna normativa que deve ser preenchida à luz dos princípios fundamentais que estruturam a ordem jurídica.

A tese sustentada pelo agravante (que presume a inexistência de impedimento apenas pela ausência de menção expressa na norma) desconsidera a necessidade de assegurar um processo isento e equilibrado, conforme exigido pelo devido processo legal. Permitir que um vereador denunciado participe da deliberação sobre a admissibilidade da denúncia instaurada contra si configuraria evidente conflito de interesses e afrontaria a lógica do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Imbituba

instituto, cuja finalidade é garantir a higidez do procedimento e a imparcialidade na apuração dos fatos. Além disso, malferir a imagem da Câmara de Vereadores, uma vez que compromete a credibilidade e a seriedade da instituição perante a sociedade, cuja proteção representa justamente o valor axiológico à base da punição por quebra de decoro parlamentar.

Além disso, a medida não se revela casuística, pois a própria Câmara Municipal, ao deliberar sobre a questão, informou que o mesmo procedimento já havia sido adotado anteriormente em situação análoga, com fundamento em precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo (ATJSC - ACv 0000332-32.2010.8.26.0449).

Por outro lado, não se reveste de plausibilidade a alegação de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, por falta de prova indiciária mínima.

O procedimento disciplinar instaurado contra o agravante encontra-se expressamente regulamentado pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre o rito a ser seguido nas hipóteses de cassação de mandato parlamentar. O inciso I do referido artigo exige que a denúncia contenha a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas não impõe que a infração esteja desde logo plenamente demonstrada, sendo suficiente a apresentação de elementos que justifiquem a abertura do procedimento.

A legislação prevê uma fase instrutória específica para a colheita de provas a respeito dos fatos imputados ao denunciado. Nos termos do inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, após a instauração da Comissão Processante, o denunciado é notificado para apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretende produzir. Na sequência, a Comissão emite parecer quanto ao prosseguimento ou arquivamento da denúncia e, caso opte pelo prosseguimento, dá início à instrução, com diligências, depoimentos e inquirição de testemunhas.

Dessa forma, o próprio rito estabelecido pelo Decreto-Lei demonstra que não há exigência de prova pré-constituída no momento da apresentação da denúncia, uma vez que o procedimento inclui uma fase específica destinada à apuração dos fatos e à produção probatória.

A fim de evitar repetições desnecessárias, remeto-me às razões expostas anteriormente, como forma de reconhecer a inexistência das ilegalidades acima delineadas no contexto do no juízo de admissibilidade da denúncia.

2. Passo, doravante, ao exame da necessidade de contemporaneidade entre o mandato eletivo e os fatos denunciados, especialmente diante das informações apresentadas pela autoridade coatora (evento 23, INF_MAND_SEG1).

Sobre o assunto, a autoridade coatora reconheceu que "caso os fatos tenham ocorridos anteriormente ao mandato, não há o que se falar em infração ao Inciso I do artigo 7º do Decreto-Lei 201/67".

Porém, sustentou que "*é fato público e notório que o Impetrante foi alvo de Busca e Apreensão no dia 08 de janeiro de 2025 na Operação Castelo de Barro, quando este já era Vereador: conforme publicado em portal da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina*" [sic].



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Imbituba

Além disso, pontuou que "*operação Castelo de Barro culminou no Processo de N. 50003465320258240030 (em segredo de justiça) cuja data de autuação é do dia 26/01/2025 quando o Impetrante já exercia sua função como Vereador da Câmara Municipal de Imbituba. Ainda, a operação deu início também no inquérito 25/2025*".

Estes foram, segundo as informações apresentadas, os fundamentos que levaram a Câmara Municipal a receber a denúncia, de modo a permitir a investigação dos fatos e compreender se ocorreram exclusivamente antes do mandato ou se perduraram após o seu início, o que tornaria legítimo o controle político sobre a conduta do parlamentar.

De fato, extrai-se da denúncia que o impetrante "é investigado na operação "Castelo de Barro", deflagrada pela Delegacia de Polícia da Comarca de Imbituba/SC, que apura supostos crimes na execução de licitações, praticados por empresários em conluio com funcionários públicos lotados na prefeitura de Imbituba".

Segundo a denúncia, as provas expostas "**indicam**" que os fatos investigados na citada operação são anteriores ao mandato (evento 1, DENUNCIA3, p. 3).

Do que se vê, ao mesmo tempo em que os fatos que compõem a imputação estão imbricados com aqueles investigados pela Polícia Civil no âmbito da "Operação Castelo de Barro" (que ainda não tramita de forma pública, segundo a autoridade coatora, impedindo o conhecimento de todos os fatos abrangidos pelo inquérito policial), a denúncia **não limita rigidamente os fatos ao período anterior ao mandato** — sinaliza que é isso que as informações sugerem até o momento —, e aponta a suposta existência de um conluio entre servidores públicos e particulares para o fim de praticar crimes contra a administração pública que se perpetuou ao longo do tempo.

Oportuno destacar que não deve se exigir do denunciante — que não conta com formação técnica —, rigorosa classificação jurídica dos fatos, observado o caráter político da infração que se atribui ao vereador (art. 7º, III, do Decreto-lei 201/67), mas observar, também, o caráter sigiloso da investigação que baseou a denúncia, inacessível ao próprio denunciante.

Entrementes, a autoridade coatora apontou que a medida de busca domiciliar foi promovida em desfavor do impetrante no **ano de 2025 e, após a sua efetivação, houve a instauração de um novo inquérito policial**.

Logo, ainda que não se desconheça ter o denunciante indicado que os fatos ocorreram antes do mandato, a interpretação da acusação em sua inteireza, somada à data da execução das medidas investigatórias e a instauração de novo inquérito policial — em janeiro de 2025, quando o impetrante estava no exercício da vereança —, revela, no mínimo, a possibilidade de que os atos denunciados são contemporâneos ao mandato eletivo.

Agregam-se a estas circunstâncias a natureza permanente dos crimes

5000764-88.2025.8.24.0030

310074285531.V16



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Imbituba

associativos — possivelmente apurado na investigação identificada na denúncia e pela autoridade coatora —, cuja consumação se protraí no tempo, se encerrando apenas quando interrompida definitivamente a atuação do grupo.

A propósito, "por se tratar de *crime permanente*, cuja consumação se prolonga no tempo, a organização criminosas muitas vezes envolve a prática de uma cadeia de atos concatenados interdependentes que, uma vez iniciados, não podem ser facilmente interrompidos. Na prática, se observa a continuidade da conduta criminosas, mesmo com iniciativa deliberada do Estado em coibi-la".¹

Assim, observado o juízo de cognição sumária que guia o juízo de admissibilidade da acusação, há elementos mínimos que demonstram a possibilidade da existência de atos contemporâneos ao exercício do mandato do impetrante.

Uma vez demonstrada a possível contemporaneidade — suficiente para o recebimento da denúncia, quando não se exige robusto conjunto probatório —, o provimento judicial vindicado despojaria a Câmara Municipal da simples possibilidade de investigar a conduta do vereador e a possível prática da infração prevista no art. 7º, III, do Decreto-lei 201/67.

Cumprе assinalar, também, que o recebimento da denúncia permite tão somente a inauguração da fase de instrução do procedimento, garantindo que os fatos sejam apurados pelo Poder Legislativo, além da necessária garantia do contraditório e da ampla defesa do denunciado.

Nada impede, por óbvio, que após a fase de instrução e a percuente análise dos elementos de prova, não se demonstre a necessária contemporaneidade entre os fatos e o mandato, caso em que a Câmara Municipal de Imbituba já reconheceu estar a conduta do parlamentar fora da supervisão do Poder Legislativo, sem prejuízo do inafastável controle jurisdicional em caso de ilegalidade.

Portanto, demonstrados indicativos de que os atos denunciados são, ainda que parcialmente, contemporâneos ao mandato, mostra-se adequada a deferência do Poder Judiciário em relação à deliberação política da Câmara Municipal, tornando impositiva a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança.

Condeno a parte ativa ao pagamento das despesas processuais pendentes, conforme arts. 86 e 87 do CPC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Imbituba

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e enunciados sumulares 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **FELIPE AGRIZZI FERRAÇO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310074285531v16** e do código CRC **e242540c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPE AGRIZZI FERRAÇO
Data e Hora: 04/04/2025, às 19:15:20

1. AgRg na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/3/2021, DJe de 10/5/2021.

5000764-88.2025.8.24.0030

310074285531.V16